



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL – CEJAI**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL – CEJAI, Comissão Permanente do Tribunal de Justiça, originariamente instituída pela Resolução nº 61, de 30 de junho de 1993, do Tribunal Pleno Administrativo, alterada pelas Resoluções nº 69, de 28 de junho de 1995, e nº 93, de 26 de fevereiro de 1997, instituída pelo art. 367, alínea “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, resolve reeditar seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO DO ACRE

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Acre – CEJAI/AC tem por finalidade orientar, fiscalizar e dar execução ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações, exercendo as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual, nos termos da Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, promulgada pelo Decreto Federal nº 3.087/1999.

Art. 2º Caberá à CEJAI/AC assegurar que as adoções internacionais realizadas no Estado do Acre atendam, prioritariamente, ao bem-estar e ao interesse superior da criança ou adolescente.

Art. 3º A Adoção Internacional é medida excepcional e observará as regras contidas neste Regimento Interno, na legislação pertinente e na Convenção de Haia, somente podendo ser processada no Estado do Acre a partir da prévia habilitação do interessado perante alguma Autoridade Central Estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Art. 4º A CEJAI/AC é composta de 7 (sete) membros, observada a composição prevista no art. 367, alínea “i”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

I – o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, membro nato da Comissão, que exercerá sua Presidência;

II – 1 (um) Desembargador membro do Tribunal de Justiça, na ordem de substituição sucessiva ao Corregedor-Geral da Justiça, na qualidade de Vice-Presidente;

III – 1 (um) Desembargador membro titular;

IV – 2 (dois) Desembargadores suplentes, indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça;

V – 2 (dois) Juízes de Direito com atuação na área da Infância e Juventude, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º Atuará junto à Comissão:

I – um Procurador de Justiça ou Promotor, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, na qualidade de fiscal da lei, cabendo-lhe officiar nos processos de competência da Comissão sempre que notificado pelo Presidente, Relator ou demais membros e;

II – um psicólogo e um assistente social, como equipe técnica, de preferência dentre os que atuam nas varas especializadas da Infância e da Juventude.

§ 1º É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação à Adoção Internacional, sob pena de nulidade.

§ 2º Os integrantes da Comissão, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação ou convite, terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao término dos mandatos.

§ 3º A função de membro da CEJAI/AC é considerada de interesse público relevante e não remunerada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Art. 6º Nas ausências ou impedimentos eventuais dos titulares, a substituição dar-se-á da seguinte forma:

I – o Desembargador Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo membro mais antigo da comissão ou outro, indicado pelo Presidente;

II – qualquer outro membro, por um dos Magistrados membros da Comissão.

Art. 7º Os procuradores das partes interessadas, cujo pedido seja objeto de julgamento na Sessão da CEJAI/AC, poderão fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos para defender o interesse do outorgante.

Art. 8º A CEJAI/AC reunir-se-á, ordinariamente, na segunda sexta-feira de cada mês, às 9h, mediante prévia convocação de seu Presidente, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 9º A CEJAI/AC será secretariada por servidores lotados na Corregedoria-Geral da Justiça, designados na forma dos atos administrativos pertinentes.

Art. 10. As sessões serão realizadas com a presença mínima de 3 (três) membros, incluindo o Presidente ou seu substituto legal, podendo ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, a critério da Presidência da Comissão.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 11. Compete ao Presidente:

I – representar a CEJAI/AC, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência, bem como mantendo intercâmbio com a Autoridade Central Federal;

II – presidir as sessões da Comissão, exercendo direito a voto em caso de empate;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

III – indicar o servidor responsável pela coordenação dos trabalhos administrativos da Comissão;

IV – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a indicação do representante do Ministério Público e respectivo suplente, para compor a Comissão;

V – providenciar a distribuição dos pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros à adoção, expedir o Laudo de Habilitação, homologar e assinar o “Acordo de Continuidade do Procedimento de Adoção” e o “Certificado de Conformidade”;

VI – relatar os pedidos de reexame das decisões da Comissão;

VII – mediar e representar a CEJAI/AC, perante outros órgãos deste Tribunal e demais Entidades, quando indicado; e

VIII – articular junto à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF e aos Organismos Internacionais para que todos os trâmites relativos à Adoção Internacional ocorram com observância da legislação vigente, em especial ao previsto na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Art. 12. Os demais membros têm a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, decidir monocraticamente os pedidos de prorrogação de prazo, quando necessário, pedidos de desistência e arquivamentos, bem como exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 13. Compete à Secretaria:

I – registrar, autuar, dar andamento e acompanhar todos os expedientes dirigidos à CEJAI/AC;

II – lavrar ata das sessões, arquivando-a, após aprovação;

III – promover os registros eletrônicos dos atos e procedimentos da Comissão;

IV – realizar atendimento às partes interessadas e seus procuradores, informando do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes será facilitada;

V – administrar a agenda de trabalhos da Comissão;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

VI – proceder a intimação das partes e procuradores dos processos de competência da CEJAI/AC;

VII – fornecer certidões sobre o que constar nos registros e nos processos em trâmite perante a CEJAI/AC;

VIII – desempenhar os demais trabalhos afins que lhe forem deliberados pelo Presidente;

IX – diligenciar para o cumprimento de todas as determinações do presidente da CEJAI/AC, bem como do Colegiado;

X – coordenar todos os trabalhos da CEJAI/AC, de maneira a otimizar a atuação da secretaria e da equipe técnica multidisciplinar;

XI – elaborar relatório anual das adoções internacionais realizadas no Estado do Acre e encaminhar à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF;

XII – informar, de ordem, aos pretendentes habilitados quanto à disponibilidade de crianças e adolescentes para Adoção Internacional, observada a sequência cronológica de habilitação ou excepcionais recomendações do juízo de origem da criança disponibilizada, bem como os da equipe multidisciplinar da CEJAI/AC;

XIII – remeter para as comarcas, de ordem, processos de habilitação à adoção, quando solicitados pelos juízos com o fim de instruir o procedimento da adoção; e,

XIV - criar página no site do Tribunal de Justiça e manter atualizados o normativo e a composição.

Art. 14. Compete à Equipe Técnica:

I – proceder a análise e emissão de parecer em todos os processos de habilitação para Adoção Internacional;

II – acompanhar os estágios de convivência com fins de adoção, elaborando o respectivo parecer, conforme determinado pelo Presidente da CEJAI/AC;

III – realizar visitas e inspeções às entidades de acolhimento de crianças e adolescentes e às famílias acolhedoras em todo o Estado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

IV – acompanhar e dar atendimento às crianças e adolescentes em programas de acolhimento, elaborando relatório quando solicitado;

V – preparar as crianças e adolescentes disponibilizados para Adoção Internacional, quando determinado pelo Presidente da CEJAI/AC;

VI – orientar e realizar treinamentos no que se refere às questões de acolhimento institucional e familiar e adoção;

VII – emitir parecer em resposta às demandas técnicas da Corregedoria no que se refere ao acolhimento e adoção;

VIII – fomentar campanhas de incentivo à viabilização de adoção;

IX – estimular a estruturação, pelos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, de programas de preparação psicossocial para pretendentes a adoção;

X – fomentar programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar; e,

XI – desempenhar os demais trabalhos afins que lhe forem deliberados pelo Presidente ou pelo Coordenador da CEJAI/AC.

CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS ESTRANGEIROS

Art. 15. Os organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à Adoção Internacional somente poderão operar no Estado do Acre se estiverem devidamente cadastrados perante a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

Parágrafo único. Será vedado o direito de atuar em matéria de Adoção Internacional organismos estrangeiros que tiverem sido descredenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF ou que descumprirem as normas em vigor.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Art. 16. Os pedidos de habilitação para Adoção Internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil devem ser apresentados à CEJAI/AC por intermédio de Organismos Internacionais credenciados no Brasil ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, acompanhados dos seguintes documentos:

I – pedido de habilitação para Adoção Internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelo(s) requerente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) requerente(s);

II – declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;

III – declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;

IV – atestado de sanidade física;

V – atestado de sanidade mental;

VI – certidão negativa de antecedentes criminais no país de residência habitual atual do(s) pretendente(s) e em seus países de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

VII - comprovante de residência válido, de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);

VIII - comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);

IX – certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X – cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);

XI – autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças e/ou adolescentes estrangeiros;

XII – fotografias do(s) pretendente(s), família e local de residência;

XIII – estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente desse país;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

XIV – legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s) relativa à adoção;

XV – declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:

a) o Juízo competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional;

b) o Juízo competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para Adoção Internacional; e,

c) tenha sido expedido o Laudo de Habilitação do(s) pretendente(s) à Adoção Internacional pela Autoridade Central Estadual ou do Distrito Federal.

XVI – procuração do organismo estrangeiro a que o pretendente esteja vinculado, quando aplicável.

Art. 17. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser apresentados em suas vias originais ou cópias devidamente autenticadas pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, ou devidamente apostilados.

Parágrafo único. Cópias de documentos já analisados por outra Comissão poderão instruir o requerimento, desde que autenticadas pela mesma.

Art. 18. O(s) pretendente(s) habilitado(s) por qualquer Autoridade Central Estadual brasileira e inscrito(s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA poderá(ão) ser consultado(s), sem necessidade de prévia habilitação na Autoridade Central Estadual vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 19. No caso de haver manifestação de interesse em criança ou adolescente do Estado por pretendente(s) já habilitado(s) por outra Autoridade Central Estadual, será solicitada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

a cópia da habilitação àquela Autoridade Central Estadual que processou a sua habilitação para análise e, se completa, sua inclusão no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 20. O estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, com visto de permanência ativo, habilitar-se-á diretamente perante a Vara Especializada da Infância e Juventude.

Art. 21. Os pedidos de habilitação serão registrados e autuados, respeitada a ordem cronológica de entrada.

Art. 22. Independentemente de despacho, será o processo encaminhado para parecer da Equipe Técnica, em 5 (cinco) dias e, em seguida, será remetido ao Ministério Público, que se manifestará em igual prazo.

Art. 23. Os autos serão distribuídos a um dos membros da Comissão, que atuará como relator, apresentando o relatório e o voto na sessão subsequente para julgamento.

Art. 24. Deferido o pedido de habilitação e transcorrido o prazo para recurso, expedir-se-á o Laudo de Habilitação, com validade de 1 (um) ano, admitida sua renovação mediante reavaliação, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º A renovação do pedido de habilitação fica condicionada à apresentação de todos os documentos vencidos, caso possuam prazo de validade, bem como de novo relatório psicossocial.

§ 2º Sendo deferida a renovação da habilitação, esta será válida por 2 (dois) anos, desde que dentro do período de validade da autorização para Adoção Internacional emitida pelo órgão competente do país de domicílio do pretendente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

§ 3º A revalidação do laudo será apreciada em decisão monocrática do relator, após parecer da Equipe Técnica e manifestação do Ministério Público, cabendo recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação.

Art. 25. Das decisões da CEJAI/AC caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, a ser relatado pelo Presidente e submetido à decisão definitiva da Comissão na primeira sessão subsequente.

Art. 26. O Laudo de Habilitação para Adoção Internacional deverá conter os seguintes requisitos:

- a) numeração;
- b) qualificação dos pretendentes à adoção;
- c) data de habilitação;
- d) prazo de validade;
- e) ressalva sobre a excepcionalidade estabelecida no art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- f) anotação de sua validade no Estado;
- g) assinatura do Presidente da Comissão; e
- h) informação de que a saída do adotando do país somente é possível após trânsito em julgado do processo de adoção e comprovação de que o adotando adquiriu nacionalidade relativa ao país da acolhida.

Art. 27. Os pretendentes estrangeiros serão cadastrados pela Comissão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, que lhes conferirá a ordem de classificação.

Art. 28. As partes interessadas serão intimadas das deliberações da Comissão ou de seus membros por meio do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre.

Art. 29. O Laudo de Habilitação integrará os autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Parágrafo único. Por ocasião da indicação de criança/adolescente para adoção ao postulante e a sua anuência, a CEJAI/AC entregará cópia do Laudo de Habilitação devidamente autenticado pela secretaria da Comissão, a ser apresentada ao juízo onde for pleiteada a adoção, que deverá solicitar, de ofício e imediatamente, os autos de habilitação.

Art. 30. Os Juízes com competência em Infância e Juventude enviarão imediatamente à Comissão cópias das sentenças das adoções internacionais que forem deferidas ou indeferidas.

Parágrafo único. Quando a adoção for indeferida, o juízo deverá devolver à CEJAI/AC o processo de habilitação respectivo.

Art. 31. Sendo deferida a Adoção Internacional, deve o Organismo Internacional enviar relatório pós-adoativo semestral para a CEJAI/AC, com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Organismo Internacional deve ainda enviar cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado, se for o caso.

Art. 32. Em caso de interesse de outra Autoridade Central em realizar adoção com pretendente habilitado na CEJAI/AC, esta poderá solicitar o envio de cópia do processo por meio eletrônico, cujo prazo para remessa é de até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO PROCESSO DE
ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 33. A disponibilização de crianças e adolescentes para a Adoção Internacional somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência de pretendentes residentes e domiciliados no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, com o devido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

consentimento da criança ou do adolescente, observado seu nível de desenvolvimento e condição de saúde.

Parágrafo único. Como medida preventiva ao desmembramento de grupos de irmãos, quando verificada a inexistência de pretendentes nacionais para adoção conjunta, antes de iniciar a busca em separado, o Juízo competente deverá indicá-los à Adoção Internacional, devendo o Cadastro de Adoção Internacional ser igualmente esgotado para, somente então, haver o desmembramento.

Art. 34. Cabe ao Juízo competente pelo processo de adoção da criança ou do adolescente indicar à CEJAI/AC a existência de crianças e adolescentes aptos à Adoção Internacional, mediante a remessa dos seguintes documentos:

I – ofício expedido pelo Juízo competente, comprovando a inclusão da criança ou do adolescente no Cadastro de Adoção Internacional da CEJAI/AC;

II – cópia da certidão de nascimento;

III – cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão do trânsito em julgado;

IV – em caso de órfãos, cópia da certidão de óbito do(s) genitor(es);

V – em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação deve ser individual ou conjunta;

VI – certidão de esgotamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, contendo informação sobre a ausência de pretendentes nacionais à adoção;

VII – estudo sobre a situação familiar, social e pessoal da criança ou do adolescente;
e

VIII – fotos e, se houver, desenhos, cartas e vídeos.

Art. 35. A CEJAI/AC, ao efetuar a análise do expediente, poderá determinar as diligências que julgar necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Art. 36. Qualquer alteração da situação da criança ou do adolescente deverá ser imediatamente informada à CEJAI/AC.

Art. 37. No caso de a consulta de pretendente(s) devidamente habilitado(s) compatível(is) com o perfil da criança ou do adolescente, restar negativa, caberá à CEJAI/AC renová-la mensalmente junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e, trimestralmente, em relação aos Organismos Internacionais credenciados.

§ 1º O resultado da consulta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA somente será certificado no expediente administrativo da criança ou do adolescente quando for positivo.

§ 2º A mensagem eletrônica da consulta trimestral aos Organismos Internacionais credenciados deverá ser juntada ao expediente administrativo da criança ou do adolescente.

§ 3º O(s) pretendente(s) habilitado(s) por qualquer Autoridade Central Estadual brasileira e inscrito(s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA poderá(ão) ser consultado(s), sem necessidade de prévia habilitação na CEJAI/AC.

§ 4º No caso de haver manifestação de interesse, será solicitada cópia da habilitação do(s) pretendente(s) à Autoridade Central Estadual que a processou, para análise e juntada no expediente da criança ou do adolescente.

Art. 38. Em sendo positiva a consulta de pretendente(s) devidamente habilitado(s) compatível(is) com o perfil da criança ou do adolescente, a CEJAI/AC oficiará ao Juízo competente, remeterá cópia do expediente para autuação de Processo de Preparação para Adoção Internacional, bem como determinará:

I – que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto à viabilidade de prosseguimento com a Adoção Internacional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

II – que remeta à CEJAI/AC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

a) Relatório Técnico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional, que contenha informações sobre a identidade da criança ou do adolescente, sua situação de adotabilidade, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico (pessoal e familiar), assim como quaisquer necessidades particulares que possua;

b) Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional.

Art. 39. O processo adotivo internacional realizar-se-á no Juízo em que a criança ou adolescente possui residência habitual.

Art. 40. Havendo manifestação favorável por parte do Juízo competente quanto à viabilidade de prosseguimento da Adoção Internacional, bem como com o recebimento do Relatório Técnico e do Relatório Médico, a CEJAI/AC determinará a remessa eletrônica da documentação da criança ou adolescente necessária à Autoridade Central do país de acolhida ou ao Organismo Internacional credenciado representante do(s) pretendente(s), bem assim determinará a convocação do(s) pretendente(s) habilitado(s), que deverá(ão) manifestar sua concordância com a Adoção Internacional e com o início dos trâmites do processo adotivo.

§ 1º A convocação do(s) pretendente(s) à Adoção Internacional deverá ser feita pela CEJAI/AC, independentemente de qual Autoridade Central Estadual tenha emitido o Laudo de Habilitação do(s) pretendente(s).

§ 2º O interesse e a aceitação do(s) pretendente(s) habilitado(s) para a Adoção Internacional da criança ou adolescente deverão ser oficializados por meio de Termo de Aceite devidamente assinado pelo(s) pretendente(s) e por seu(s) representante(s), podendo ser da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado, enviado ao e-mail da CEJAI/AC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

§ 3º No Termo de Aceite, o(s) pretendente(s) deverá(ão) manifestar ciência quanto ao conteúdo do Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional relativo à criança ou adolescente que se pretende adotar.

Art. 41. Firmado o Termo de Aceite, o Presidente da CEJAI/AC emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento, que também será firmado pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF por meio de assinatura eletrônica, e posteriormente o enviará para a Autoridade Central do país de acolhida ou, se for o caso, para o Organismo Internacional credenciado representante do(s) pretendente(s) habilitado(s).

Parágrafo único. A Autoridade Central do país de acolhida, no caso de concordância com a Adoção Internacional, igualmente emitirá Certificado de Continuidade do Procedimento, enviando-o à Autoridade Central Estadual por meio eletrônico.

Art. 42. O(s) pretendente(s) terá(ão) o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de adoção perante o Juízo competente para o processamento da Adoção Internacional, podendo o prazo ser prorrogado em caso de surgimento de circunstâncias que impeçam a sua observância.

Art. 43. A Adoção Internacional não poderá ser feita sem que o(s) adotante(s) cumpra(m) o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 44. A desistência imotivada do(s) pretendente(s) durante o período de estágio de convivência ou a devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Parágrafo único. A exclusão do(s) pretendente(s) do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e a vedação de renovação da habilitação deverão ser comunicadas, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

Art. 45. Encerrado o processo com a decisão pela Adoção Internacional transitada em julgado, o Juízo competente determinará a lavratura de alvará judicial para a expedição de passaporte de urgência em favor da criança ou adolescente adotado, que será entregue ao(s) adotante(s) para encaminhamento junto à Polícia Federal, bem como encaminhará cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à CEJAI/AC.

§ 1º Após a audiência final do processo adotivo internacional, o Juízo competente entregará cópia integral do processo judicial de adoção ao(s) adotante(s), ou a seu representante legal, em conjunto com toda documentação disponível sobre a vida pregressa do adotado, sobretudo aquela que permita a identificação de sua origem biológica e condições médicas.

§ 2º Deverá ser disponibilizada ao(s) adotante(s) ou a seu representante legal, pelo Juízo competente, cópia integral do processo judicial de destituição do poder familiar da criança ou adolescente adotado.

Art. 46. Recebida a sentença e a certidão de trânsito em julgado do processo de adoção, a CEJAI/AC expedirá, em via única, o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional, ratificando que a adoção foi realizada com a concordância da Comissão e em conformidade com os procedimentos prévios administrativos previstos no art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 17, 18, 19 e 23, da Convenção de Haia.

Parágrafo único. As cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de adoção deverão ser remetidas para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, por meio do e-mail acaf@mj.gov.br.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O acompanhamento pós-adoitivo é de responsabilidade da Autoridade Central do país de acolhida ou do Organismo Internacional credenciado representante do(s) pretendente(s), devendo ser encaminhados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatórios semestrais de acompanhamento para a CEJAI/AC.

Parágrafo único. O envio dos relatórios semestrais ocorrerá até que seja remetida cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, conforme preconizado nos parágrafos 4º e 5º do art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48. Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos após a concretização da adoção e com a juntada da cópia autenticada que estabelece a cidadania do país de acolhida para a criança ou adolescente adotado, a CEJAI/AC comunicará ao Juízo competente que processou a adoção sobre o encerramento do período pós-adoitivo.

Art. 49. O(s) pretendente(s) à adoção deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Regimento Interno as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto Federal nº 3.087/1999, bem como os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF.

Art. 51. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Art. 52. Fica revogado o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, de 1º de março de 2001.

Art. 53. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2026

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça e Presidente da CEJAI/AC

Publicado no DJe n. 8.018, de 19.5.2026, p. 65-68.